

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES E INQUÉRITOS POLICIAIS
COMARCA DE CONTAGEM

AUTOS N. 0079.18.012.0800-4

SENTENÇA

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ofereceu denúncia em desfavor de **EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO**, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 24-A da Lei 11.340/06 e 147, *caput*, do Código Penal, tudo na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06.

Narra que no dia 13 de maio de 2018, por volta das 18h44min, na Rua Rio Aiuruoca, 176, bairro Novo Riacho, Contagem/MG, o denunciado Eduardo José do Nascimento, agindo de forma livre, consciente e voluntária, ameaçou sua ex-companheira M.A.C.S., qualificada, de causar-lhe mal injusto e grave, bem como descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima.

Segundo relata a inicial, na data dos fatos, o denunciado, os envolvidos tiveram um relacionamento por dois anos e meio e, na data dos fatos, o acusado foi até o salão de beleza a vítima e passou a ameaçá-la com os dizeres: "se você não ficar comigo vou te matar e suicidar". Que o denunciado ainda telefonou para a vítima, várias, vezes, proferindo ameaças de morte.

Afirma que a vítima possui medidas protetivas em seu favor, proibindo o denunciado de aproximação e de contato, tendo o réu a descumprido.

Boletim de Ocorrência, ff. 09/10.

Termo de declaração e representação da vítima, f. 05.

Denúncia recebida à f. 49, em 20/08/2018.

Resposta à acusação- ff. 70/71.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 06/09/19, f. 90 e seguintes. Na oportunidade, foram colhidos os depoimentos da vítima e testemunhas. Decretada a revelia do réu.

Memoriais finais do Ministério Público, ff. 100/122. Pede a procedência do pedido, com a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Memoriais finais da Defesa, ff. 95/98. Pede a declaração de nulidade do processo por ausência de intimação pessoal do defensor dativo e a absolvição do réu pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES E INQUÉRITOS POLICIAIS
COMARCA DE CONTAGEM

AUTOS N. 0079.18.012.0800-4

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se, com efeito, de conduta típica prevista no artigo 147 do Código Penal c/c artigo 24-A da Lei 11.340/06, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, imputada em desfavor de EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO.

Insta consignar que estão assentes na espécie focada as condições para o exercício da ação penal, seus pressupostos processuais legitimadores para seu desenvolvimento válido e regular, bem como o contraditório e a ampla defesa enquanto direitos indisponíveis e de caráter público subjetivo consoante disciplinado pela Carta da República (art. 5º, LV).

Condição de procedibilidade à f. 05.

Afasto a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do defensor dativo, pois o ilustre advogado sequer discriminou o prejuízo concreto que a irregularidade causou à defesa.

A **MATERIALIDADE** delitiva e a **AUTORIA** não estão demonstradas nos autos.

Verifico que a vítima, ao ser ouvida em juízo, alegou que tem problema de saúde e não se recorda dos fatos.

As testemunhas ouvidas nada presenciaram.

O histórico do Boletim de Ocorrência, relata apenas a versão da vítima, que não foi confirmada em juízo.

Apesar da prisão em flagrante, o réu não foi preso nas proximidades da residência da vítima e o celular não foi apreendido nem periciado para confirmação das supostas ligações telefônicas.

Outrossim, as provas produzidas, a meu ver, não foram suficientes para comprovação da ameaça nem do descumprimento de medida protetiva, de modo que a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, é medida de rigor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **ABSOLVO** o acusado EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO, com fulcro no artigo 386, VII do Código de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES E INQUÉRITOS POLICIAIS
COMARCA DE CONTAGEM

AUTOS N. 0079.18.012.0800-4

Processo Penal,

Proceda-se às anotações e comunicações pertinentes.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O defensor dativo deverá ser intimado pessoalmente.

Comunique-se à ofendida na forma do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal a presente sentença, remetendo-lhe cópia.

Ao advogado nomeado como defensor dativo, arbitro honorários advocatícios no importe de R\$ 1.167,80 (hum mil cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos), de acordo com a última tabela de honorários de advogado dativo disponível pela OAB/MG (2017/2018). O valor deverá ser atualizado a partir da publicação da tabela de referência, observados os índices legais. Expeça-se certidão.

Diante da impossibilidade fática de intimação pessoal de defensores dativos por esta secretaria (que trabalha com número reduzido de servidores) e a existência de advogados que aceitam a intimação por publicação, determino a exclusão do nome do ilustre advogado da relação de advogados dativos, de modo a resguardar o interesse público e garantir maior celeridade na tramitação processual.

Contagem, 07 de abril de 2020.



Marina de Alcântara Sena
Juíza de Direito

